



Ofício n.º 022/2014 - Min JJ

Brasília, 26 de maio de 2014.

Senhor Senador,

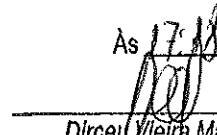
Honrado pelo convite, comunico, em atenção ao Ofício n.º 025/2014 – CPIPETRO, estar impossibilitado de comparecer a esta Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar esclarecimentos sobre os fatos indicados no Requerimento n.º 06 – CPIPETRO, tendo em vista ser o relator de processos relacionados aos temas objeto desta CPI.

Encaminho a V. Exa. cópia da manifestação do Consultor-Geral deste Tribunal de Contas da União, onde estão explicitados os fundamentos jurídicos que me impõem declinar o convite.

Atenciosamente,


JOSÉ JORGE
Ministro

À Sua Excelência
Senador VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente da CPIPETRO
Anexo I – 18º andar
Senado Federal
Brasília / DF

Recebido em 26 / 05 / 14
Às 17:18 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito



PROCESSO: TC-013.651/2014-5.

INTERESSADO: Gabinete do Ministro José Jorge.

OBJETO: Convite da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n. 302 de 2014 – Senado Federal, para que o Ministro José Jorge preste esclarecimentos sobre os fatos objeto de investigação pela referida CPI.

EMENTA: Requerimento n. 06, encaminhado pela CPI da Petrobrás, a fim de que o Ministro José Jorge preste esclarecimentos acerca dos fatos objeto de investigação pela referida CPI. Fatos em apuração nesta Corte de Contas. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. Vedação constante da LOMAN.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Requerimento n. 06, por meio do qual a CPI da Petrobrás convida o Ministro José Jorge para *“prestar esclarecimentos sobre os fatos indicados no requerimento em epígrafe, aprovado na 2ª Reunião do Colegiado”*.

2. Conforme consta da justificativa do citado requerimento, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada pelo Requerimento n. 302, de 2014-SF, tendo por escopo investigar *“irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileira S/A (Petrobrás), ocorridas entre os anos de 2005 a 2014 e relacionadas à compra da Refinaria de Pasadena, no Texas (EUA)”* entre outros fatos.

II – EXAME DA MATÉRIA

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal debruçou-se acerca do seguinte tema: da possibilidade de magistrados serem inquiridos por comissões parlamentares de inquérito acerca de sua atividade jurisdicional. Em diversos precedentes decidiu-se pela impossibilidade. Seguem alguns exemplos:

Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

(HC 80.539, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 21-3-01, Plenário, DJ de 1º-8-03).

Não se mostra admissível para investigação pertinente às atribuições do Poder Judiciário, relativas a procedimento judicial compreendido na sua atividade-fim (processo de inventário). Art. 1º da Constituição e art. 146, b, do Regimento Interno do Senado Federal. Pedido de *habeas corpus* deferido, para que não seja o magistrado submetido à obrigação de prestar depoimento.

(HC 79.441, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 15-9-00, Plenário, DJ de 6-10-00)

Convocação de juiz para depor em CPI da Câmara dos Deputados sobre decisão judicial caracteriza indevida ingerência de um poder em outro.

(HC 80.089, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 21-6-00, Plenário, DJ de 29-9-00).

4. Dos precedentes acima mencionados, pode-se concluir que não pode o magistrado ser constrangido a depor acerca de sua atividade jurisdicional, compreendendo assim a condução do processo, o conteúdo de decisões que haja proferido ou mesmo sobre decisões de outros juízes, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.



5. Dessa forma, a atividade jurisdicional não é passível de ser sindicada por outro Poder. Nessa vedação estão discussões acerca das sentenças, das decisões interlocutórias, dos acórdãos e dos processos em curso.

6. Aliás, pelo mesmo motivo, não poderia um órgão do Poder Judiciário convocar membro do Legislativo, conforme clara lição do Ministro Cezar Peluzo, proferida no HC 96.549, a seguir parcialmente transcrito:

Havendo, pois, à míngua de outra perceptível, nítida relação entre a convocação do Juiz e os atos jurisdicionais por ele praticados, força é dar logo pela aparência de grave ilegalidade daquela e pelo óbvio risco de dano irreparável a esse. É que, conforme velha, aturada e conhecida jurisprudência desta Corte, decisões judiciais só podem, como objeto de controle de sua legitimidade, ser revistas no âmbito dos remédios jurídico-processuais e pelos órgãos jurisdicionais competentes, ou, em caso de suposto desvio ou abuso, pelas instâncias das correspondentes corregedorias, em procedimento próprio.

Assim como não pode o Judiciário submeter nenhum membro do Poder Legislativo a procedimento em que seja obrigado, sob cominações adequadas à condição de testemunha ou de acusado, a prestar “informações e esclarecimentos” sobre votos que, em certo sentido ou número, haja dado no Parlamento, no exercício legítimo da sua função política, tampouco pode o Legislativo, ainda que por via de Comissão Parlamentar de Inquérito, controlar a regularidade ou a legalidade de atos jurisdicionais, obrigando magistrado a dar, além das que constam dos autos, outras razões de sua prática, ou a revelar as cobertas por segredo de justiça, que uma e outra coisas ofendem, de modo grosseiro e frontal, o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (cf. HC nº 86.581, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 19/05/2006; HC nº 80.539, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01/08/2003; HC nº 80.089, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ



29/09/2000; HC nº 79.441, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI; DJ 06/10/2000; HC nº 71.049, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 17/03/1995).

Ao propósito, ao julgar a ADI nº 2.911-ES (Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 02/02/2007), o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que obrigava o Presidente do Tribunal de Justiça a comparecer à Assembléia Legislativa, mediante convocação, sob pena de crime de responsabilidade. Na ocasião, deixou patente que a atual Constituição da República só atribui ao Poder Legislativo competência para exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as unidades administrativas do Poder Judiciário, e apenas por intermédio do Tribunal de Contas. Qualquer outro ato com pretensões de revisão ou de controle administrativo e, sobretudo, jurisdicional, romperia o sistema constitucional de freios e contrapesos, agredindo o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República).

3. Diante do exposto, concedo a liminar, para desobrigar o paciente de comparecer à Audiência Pública para prestar depoimento perante CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, no próximo dia 22 de outubro. Comunique-se incontinenti à autoridade tida por coatora, mediante telex e ofício, solicitando-lhe, ao mesmo tempo, que preste as informações que repute devidas. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.”

(grifamos; HC 96549 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 21/10/2008, publicado em DJe-203 DIVULG 24/10/2008 PUBLIC 28/10/2008)

7. Pois bem. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 73 da Constituição Federal:

“§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.”

8. Conforme, pois, assentado na Carta de 1988, aos Ministros do TCU são asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas aplicáveis aos Ministros do STJ, aplicando-se-lhes, inclusive, a Lei Orgânica da Magistratura.

9. Do exposto, mesmo uma Comissão Parlamentar de Inquérito, dotada de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, não pode convocar magistrado para discorrer sobre suas decisões jurisdicionais ou sobre a condução de processo. Assim, considerando que os Ministros do TCU possuem as mesmas prerrogativas dos magistrados, em especial, dos Ministros do STJ, também não podem ser compelidos a se manifestar sobre votos proferidos ou processos que relatam.

10. Raciocinar de forma contrária representaria a violação à independência e à autonomia dos magistrados, relativamente à atividade jurisdicional desenvolvida. O prestigiado constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª ed, 1999), assim disserta sobre o tema:

“A independência funcional é uma das dimensões tradicionalmente apontadas como constituindo o núcleo duro do princípio da independência. Significa ela que o Juiz está apenas submetido à lei – ou melhor – às fontes de direito jurídico-constitucionalmente reconhecidas – no exercício da sua função jurisdicional. A independência dos juízes tem uma dimensão externa e uma dimensão interna. A independência externa aponta para a independência dos juízes em relação aos órgãos ou entidades estranhas ao poder judicial. A independência interna (que alguns autores identificam com independência funcional) significa a independência perante os órgãos ou entidades pertencentes ao poder jurisdicional (...). O princípio da separação e independência dos órgãos de soberania tem, assim, uma função de garantia da constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controlo entre os vários órgãos transformam-se em relevantes factores de observância da constituição (...).” (grifamos)

11. Não por outro motivo, o artigo 37, *caput* e § único, da Lei Orgânica do TCU (Lei n. 8.443/1992), foi vetado pela Presidência da República, pelos seguintes motivos¹:

“São os seguintes os dispositivos ora vetados:

Art. 37 e seu parágrafo

‘Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar ministro do Tribunal de Contas da União para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Parágrafo único. As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação ao Presidente do Tribunal de Contas da União, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias.’

Razões do veto

As estipulações do artigo e respectivo parágrafo, se mantidas, reduziriam os Ministros do Tribunal – e, por via de consequência, o próprio Tribunal – à contingência de terem de explicar razões e circunstâncias de suas decisões até mesmo ‘a qualquer das Comissões’ do Senado ou da Câmara. Perderiam os Ministros a autonomia que a Constituição lhes garante, e se suprimiria ao Tribunal a independência em relação ao Legislativo.

A obrigação de comparecer perante Comissões do Congresso para prestar informações exorbita flagrantemente do estrito dever que se impõe ao Magistrado de fundamentar os votos e sentenças no momento do julgamento e institui uma instância revisora de posições do Tribunal e de seus membros, que a Constituição não previu e que sua interpretação sistemática repele.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep275-L8443-92.pdf

Justifica-se, portanto, o veto por inconstitucionalidade.” (grifamos)

12. Acrescente-se que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional veda que o magistrado se pronuncie sobre processo pendente de julgamento:

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

(...)

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que não é compatível com o ordenamento jurídico que um Ministro do TCU, pela sua condição de magistrado, discorra perante Comissão Parlamentar, ainda que CPI, acerca de suas próprias decisões ou dos processos que relate.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro José Jorge

TCU/Consultoria Jurídica, em 23 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)

SANDRO GRANGEIRO LEITE

Consultor-Geral